

Processo nº : 10875.002596/2001-36

Recurso nº : 125.217 Acórdão nº : 202-16.953

Recorrente : NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2.9 PUBLITADO NO D. O. U.
C C Rubrica



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia-DF, em 5 1 6 12006

Cleuza Takafuji
Secretăria de Segunda Cămare

O termo inicial de contagem do prazo de decadência para
solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior
não coincide com o dos pagamentos realizados quando o
indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a
publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em
sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a
norma legal instituidora ou modificadora do tributo.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de 01 de março de 1996, devem ser consideradas as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, e suas reedições, na base de cálculo do PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

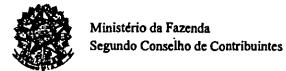
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atuli Presidente

Raimar da Silva A

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 10 12006

Secretària da Segunda Câmara

/Tanka fu i i

2ª CC-MF Fl.

Processo nº

Recorrente

10875.002596/2001-36

Recurso nº : 125.217 Acórdão nº : 202-16.953

: NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

# **RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido de fls. 157/165:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição parao Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 16 de agosto de 2001 (fls. 1/6), referente ao período de apuração de maio de 1996 a outubro de 1998, no montante de R\$ 57.633,64, alegando-se a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, prevista na Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, até a conversão na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

- 2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 133/137), sob a fundamentação de que, pela ADIN 1417-0, somente foi declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.212, de 1995, quanto à aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995. Acrescenta que não compete à Administração analisar a constitucionalidade das leis e que, no caso, já foi declarada a constitucionalidade do art. 17 da Lei 9.715, de 1998, que convalidou os atos praticados pela MP 1.676-37/98, última reedição da MP 1.212, de 1995.
- 3. Cientificada da decisão em 12 de setembro de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 27/09/2002(fls. 146/153), alegando, em sintese e fundamentalmente, que:
- 3.1 a MP 1212, convertida na Lei 9.715, de 1998, não foi revogada pela ADIN 1417; portanto existia para o mundo juridico, possuía eficácia, contudo, com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, ocorre a impossibilidade de se cobrar o tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9.715, seja pela impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 7, de 1970, pois não pode ter vigência ao mesmo tempo que a MP 1212/95, tendo em vista a impossibilidade de vigência simultânea das normas (art.2°, § 1° da LICC);
- 3.2 a Lei 9.715 somente entrou em vigor em 1998, ficando sob vacatio legis o período compreendido entre outubro de 1995 a outubro de 1998, e a sucessividade de republicações da MP 1212/95 não obedece ao princípio nonagesimal, para que seja efetuada a cobrança;
- 3.3 seu pedido não objetivou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo combatido, mas, sim, os efeitos desta inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal;
- 3.4 requer o reconhecimento do crédito total pleiteado e a manutenção da compensação com débitos a serem apresentados futuramente;"

O Colegiado de Primeira Instância, conforme Acórdão DRJ/CPS nº 4.735, de 28 de agosto de 2003 (fls. 157/165), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/05/1996 a 31/10/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 5 1 6 12000

Secretaria da Segunda Câmara

Takafuji

2ª CC-MF Fl.

Processo nº

: 10875.002596/2001-36

Recurso nº Acórdão nº

: 125.217 : 202-16.953

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida".

Em 01 de outubro de 2003 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 164.

Inconformada com a decisão da DRJ em Campinas - SP, a recorrente apresentou, em 24 de outubro 2003, fls. 165/171, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o consequente deferimento do pedido de competração dos créditos pleiteados.

É o relatório.

: 10875.002596/2001-36

Recurso nº : 125.217 Acórdão nº : 202-16.953

Processo nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 5 16 1 2006

> Cleuza Takafuji Secretăria da Segunda Câmara

2º CC-MF Fl.

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à decadência suscitada, o caso presente trata de situação jurídica conflituosa onde o STF, em sede de ADIn, retirou do mundo jurídico o dispositivo inserto no art. 18 da Lei nº 9.715/98 que determinava a plicação retroativa da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições e da referida lei aos fatos geradores do PIS ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Como já é de conhecimento de todos, os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade tiveram início em 16 de agosto de 1999, data em que a sentença foi publicada no Diário da Justiça.

Sendo assim, o termo inicial do prazo extintivo do direito de repetir o indébito objeto do presente processo começou a fluir na data em que a declaração foi publicada, completando-se em 16 de agosto de 2004. E como se destaca dos Autos, o pedido de restituição foi solicitado em 16 de agosto de 2001, portanto a prejudicial de decadência deve ser afastada.

Por bem, no que diz respeito ao mérito, descrever a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir, pelos seus próprios fundamentos, o voto da lavra do Eminente Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, relativo ao Processo nº 13956.000220/2002-66, verbis:

"(...) A tese de defesa não merece ser acolhida pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a viger com a seguinte redação: Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a viger com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a viger na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com



> Cleuza Takafuji Secretária de Segunda Cámara

2ª CC-MF Fl.

Processo nº Recurso nº 10875.002596/2001-36

Recurso nº : 125.217 Acórdão nº : 202-16.953

eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a viger desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período compreendido entre março de 1996 a janeiro de 1999 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do <sup>1</sup>RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante à aqui discutida.

"(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996."

Desta forma, a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser calculada à alíquota de 0,65% incidente sobre o faturamento (receita bruta) mensal da empresa, conforme determinam os arts. 2°, 3° e 8° da Medida Provisória n° 1.212/1995, e não mais com base na Lei Complementar n° 07/1970, que previa, como base de cálculo da contribuição, o faturamento do sexto mês anterior:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informativo do STF nº 104, p. 4.



euza Takasuji

Secretária da Segunda Cámera

2\* CC-MF Fl.

Processo nº

: 10875.002596/2001-36

Recurso nº Acórdão nº

: 125.217

: 202-16.953

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

#### I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas." (grifo nosso)

No que diz respeito ao argumento de que tendo sido criada por lei complementar a contribuição para o PIS apenas poderia ser alterada por este instrumento legal, adoto, nesta matéria, o entendimento do ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres consubstanciado no RV nº 117.415, que a seguir transcrevo:

"Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quorum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer<sup>2</sup>:

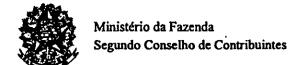
Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre o lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas."

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo. Dessa forma, por não

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, pp., 140 e 142.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 5 16 1 2006

> Cteuza Takafuji Secretária da Segunda Cámara

2ª CC-MF Fl.

Processo nº Recurso nº 10875.002596/2001-36

Acórdão nº

: 125.217 : 202-16.953

estarem expressamente enumerados no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, as alterações acerca da contribuição para o PIS podem ser efetuadas por lei ordinária.

Ademais, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Carta Política de 1988, a teor do § 5º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a hierarquia atribuída pela Constituição vigente às matérias tratadas na legislação recepcionada. Isto significa que tem eficácia de lei complementar na matéria que a Carta Cidadã exige lei de coro qualificado, e de lei ordinária nas matérias em que a Constituição não restringe à lei complementar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, inciso III, exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária, portanto, nesse ponto, o CTN foi recepcionado com força de lei complementar. Todavia, nas matérias que versem sobre matérias específicas (não normas gerais), o Código é apenas mais uma lei ordinária. Assim, quando alude a base de cálculo, aliquota e prazo de recolhimento da contribuição, por exemplo, não está tratando de norma geral e, por conseguinte, tal dispositivo pode ser alterado por lei ordinária.

Esse entendimento é dado pelo STF, como comprova o excerto de pronunciamento do pleno Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

"A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Cada Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivo que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária. (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rel. Min. Moreira Alves)".

Em assim sendo, é de se reconhecer que a competência legislativa sobre base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento da contribuição para o PIS é ordinária, isto é, não exige coro qualificado de lei complementar."

Diante do exposto, no que diz respeito à preliminar suscitada, afasto a decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso, pois a partir de 01 de março de 1996 devem ser consideradas as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, e suas reedições, na base de cálculo do PIS.

É como voto.

IMAR DA SIL

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

A AGUIAR